



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002065-38.2023.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelado DOMINGOS ERCOLIN FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002065-38.2023.8.26.0456

Apelante: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Apelado: Domingos Ercolin Filho

Comarca: Pirapozinho

Voto nº 2.989

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela associação requerida contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

A apelante postula a reforma da sentença reconhecendo a regularidade dos descontos, afastando a condenação por dano moral ou reduzindo o valor fixado.

Intimada para complementação do preparo recursal, a recorrente manteve-se inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar se a ausência de comprovação da complementação do preparo recursal no prazo determinado conduz à deserção do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ausência de comprovação da complementação do preparo recursal, no prazo determinado caracteriza deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

2. A deserção impede o conhecimento do recurso, restando prejudicada a análise das alegações apresentadas pela apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela ré contra a sentença de fls. 72/81, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido:

"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim

de: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre parte autora e instituição ré e, em consequência, condenar a instituição ré a devolver à parte autora o valor do dano sofrido, em dobro, correspondente aos descontos mensais realizados por aquela no benefício previdenciário desta, a título de seguro, no valor total de R\$ 810,14, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, que já se encontra atualizada conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do efetivo prejuízo e evento danoso (Súmula 43 e 54, SJT e art. 398, do Código Civil) até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do CC, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. 2) - CONDENAR a parte ré no pagamento de indenização por dano moral à parte autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a contar da data desta sentença (STJ, Súmula nº 362), pela Tabela Prática do TJSP, que já se encontra atualizada conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com índice de 1% ao mês até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do CC, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito e o faço com base no artigo 316 e 487, I, ambos do CPC. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, além das custas e despesas processuais."

Sustenta a recorrente às fls. 84/101 que: a) preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça; b) houve regular filiação da recorrida por meio de assinatura eletrônica; c) por consequência, não há que se cogitar da irregularidade dos descontos; d) não restou caracterizado o alegado dano moral, devendo ser afastada a condenação ou reduzido o valor fixado. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, acolhendo os pedidos recursais formulados.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões (fls. 120/135) o recorrido postula o improvimento do recurso.

Por decisão proferida a fl. 141 foi determinada a complementação do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Todavia, a apelante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 143).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Inicialmente deve ser observado que, além de a recorrente não preencher os requisitos para a concessão da gratuidade, o recolhimento do preparo, ainda que em valor inferior ao devido, revela efetivamente possuir condições de arcar com o recolhimento devido, afastando a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, após a intimação para complementação do preparo, em cinco dias, sob pena de extinção, a recorrente nada manifestou no prazo concedido.

Assim, tendo a apelante se omitido em seu dever de comprovar a complementação do preparo, no prazo concedido, aplicável ao caso o disposto no §2º do art. 1.007 do CPC, devendo o recurso ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para 12% sobre o valor atualizado da condenação, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA